

Acórdão: 15.232/02/3^a
Impugnação: 40.010104249-97
Impugnante: Luzia Imaculada Sena Lucarelli
Proc. S. Passivo: José Geraldo dos Santos
PTA/AI: 01.000138163-04
Inscrição Estadual: 549.890773.0031
Origem: AF/Iturama
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTRC - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatado falta de destaque do imposto nos CTRC emitidos no mês de abril de 2001. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque de ICMS nos CTRC emitidos durante o mês de abril de 2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 66/72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/81.

A 2^a Câmara de Julgamento do CC/MG deliberou, em Sessão de Julgamento do dia 7 de agosto de 2001, converter o julgamento em diligência para que o Fisco anexasse aos autos as cópias das notas fiscais correspondentes às prestações em questão e, em seguida, se manifestasse sobre o artigo 30 do RICMS/96.

O Fisco cumpriu a diligência às fls. 88/145. A Autuada se manifestou sobre a mesma às fls. 150/151.

DECISÃO

O caso em tela trata de questão eminentemente de direito, ou seja, falta de destaque do imposto em documentos fiscais referentes a prestações de serviço de transporte sujeitas ao mesmo.

Todas prestações dizem respeito a transporte de açúcar cristal proveniente de S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, estabelecida no município de Iturama, Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais, com destino à Companhia Agrícola Pontenovense, estabelecida no município de Urucânia, também no Estado de Minas Gerais.

Não obstante tratar-se de transporte de mercadoria sujeita ao instituto da substituição tributária, constata-se não ter havido incidência e destaque do respectivo imposto nas pertinentes notas fiscais, dentro da sistemática citada, considerando-se o parágrafo 2º do artigo 102 do Anexo IX do RICMS/96, o qual prevê não inclusão dentro da sistemática da substituição tributária das operações que tiverem como destino estabelecimento industrial.

Art. 102 - Na saída de açúcar de cana de estabelecimento industrial, inclusive empacotador, com destino a estabelecimento comercial atacadista ou varejista, situados no Estado, o imposto devido por este será cobrado pelo remetente, na condição de responsável, no ato da saída da mercadoria.

§ 1º - A substituição tributária será também atribuída ao:

1) estabelecimento, exceto o varejista, que receba a mercadoria de outra unidade da Federação para comercialização em território mineiro;

2) contribuinte mineiro, industrial, distribuidor, depósito ou atacadista, nas remessas para estabelecimentos localizados nos Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pará, caso em que o imposto retido será recolhido com observância das normas específicas baixadas pelo Estado de destino.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na remessa do produto para estabelecimento industrial. (grifos)

Dessa forma, afastada a possibilidade de já ter sido recolhido por substituição tributária o imposto relativo ao serviço de transporte em questão, verifica-se que a incidência do ICMS nestas prestações encontra-se plenamente disciplinada na regra geral do imposto.

Lei 6763/75

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - **O imposto incide sobre:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - 6) -

7) a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto, de bem, mercadoria, valor, pessoa e passageiro; (grifos)

A Autuada argüi que o Fisco não procedeu à recomposição de sua conta gráfica quando do trabalho fiscal.

Analisando-se o conta corrente fiscal da empresa no período das exigências fiscais consubstanciadas pelo Auto de Infração em comento, verifica-se que ela teve saldo devedor em todo o período informado, não ensejando, dessa forma, a recomposição reclamada.

Por outro lado, a Autuada, em sua Impugnação, reconhece a irregularidade, em que pese dar a mesma o caráter de descumprimento de obrigação acessória, ou seja, simples falta de destaque do imposto em documento fiscal.

Data venia, constata-se que existe o descumprimento de obrigação acessória, pela qual o Fisco exige Multa Isolada capitulada no inciso VI do artigo 54 da Lei 6763/75, assim como constata-se descumprimento de obrigação principal caracterizado pela inobservância do dispositivo de lei acima já transcrito.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do artigo 53 serão as seguintes:

I - V -

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento - por documento: de 1 (uma) a 100 (cem) UFlRs;

Nesse sentido verifica-se não assistir razão à Impugnante, estando devidamente caracterizada a exigência fiscal.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sara Costa Félix Teixeira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 22/01/02.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

CC/MIG